

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Jaselaire Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Cáo

Flávia Nanato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barraso
Thathiana Cusmir
José Pinto
Carallina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE NIQUELANDIA / GO.

Processo: 200804702408

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT E ANTONIA DA SILVA BRAZ, todos, representados neste
momento por seus advogados, declaram, ratificam e firmam neste
TERMO DE ACORDO, TRANSACÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, em caráter
irrevogável e irretratável, têm justo e reciprocamente aceito
e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro
Obrigatório - DPVAT, relativo a complemento de indenização
decorrente de acidente de trânsito, processo n.º
200804702408, em trâmite perante este Juízo, proposta pelo
Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca
vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de
comum acordo:

- (I) Que a Ré pagará ao Autor o valor total de R\$
24.500,00 (Vinte e quatro mil e quinhentos reais);
- (II) Que o pagamento será realizado através de cheque
nominal ao AUTOR;
- (III) Que será realizado dentro do prazo máximo de 20 dias
a contar do protocolo do presente TERMO DE
COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos termos que se seguem:


Carlos Alberto da Silva Vaz
LAB-GO 30.123

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT", a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que eventuais custas do processo correrão por parte da Ré.

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em 30/11/2007, tendo sido vitimado ANTONIA DA SILVA BRAZ, relativo à indenização por invalidez, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, incluindo-se verbas por danos materiais e morais.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.


Carlos Alberto da Silva Vaz
OAB-GO 30.123

Termos em que,
Pede deferimento.

Niquelandia, 03 de Maio de 2011.

CELSON GONCALVES BENJAMIN

OAB/GO 3411

P/RÉU


Carlos Alberto da Silva Vaz
OAB-GO 30.123


LUIZ PEREIRA DA SILVA

OAB/GO 13138

P/ AUTOR

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joacobarbosaadvass.com.br